



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600186-43.2024.6.21.0000

AGRAVANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE PORTO ALEGRE

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - 4ª REGIÃO

RELATOR: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFASTAMENTO DO MARCO TEMPORAL DA LEI N. 13.488/17 (06/10/2017). (I)LICITUDE DAS DOAÇÕES RECEBIDAS DE SERVIDORES QUE EXERCIAM FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA ANISTIA PREVISTO NO ART. 55-D DA LEI Nº 9.096/95. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA de Porto Alegre, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do Juízo da 112ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença nº 0000008-79.2016.6.21.0112. (ID 45641699)

Irresignado, sustenta, em síntese, que o entendimento esposado na origem, no que se refere ao marco temporal da Lei n. 13.488/17, acabaria por esvaziar o objetivo do art. 55-D da Lei dos Partidos Políticos, na medida que o dispositivo visa "perdoar" o recolhimento de valores irregulares provenientes de servidores de livre nomeação e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exoneração. Nesse contexto, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, requer "que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de reformar a decisão recorrida, julgando-se totalmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo-se a aplicabilidade da anistia prevista no art. 55-D da Lei 9.096/95, prosseguindo-se a execução apenas em relação aos valores não abrangidos pela anistia, conforme apuração realizada nos autos de origem. (ID 45641564)

Na sequência, o eminente Relator deferiu o pedido de efeito suspensivo. (ID 45642051)

Intimada, a agravada apresentou contrarrazões (ID 45660965)

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45661182)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação do instituto da anistia previsto no art. 55-D da Lei nº 9.096/95.

No processo subjacente, a União Federal promove contra o Partido Progressistas de Porto Alegre, ora agravante, o cumprimento de sentença referente a prestação de contas do exercício de 2015.

Narra o agravante que "a análise realizada pelo cartório eleitoral apurou que do total executado, o valor de R\$ 182.205,50 foi doado por pessoas filiadas ao partido político beneficiado, ou seja, **mais de 75% do valor executado estaria abrangido pela anistia prevista no art. 55-D da Lei 9.069/05** (...) **sobreveio sentença de improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença entendendo o julgador, em brevíssima síntese, que as doações objeto do cumprimento de sentença relativo à prestação de contas do ano base 2015 foram realizadas antes do marco temporal inicial para incidência da anistia que, no entendimento do julgador a quo, seria 06/10/2017, data da publicação da Lei 13.488/2017**". (ID 45641564 - g.n.)

Assim, a decisão rechaçada julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ora agravante, afastando a aplicação da anistia por incidência do marco temporal de 06/10/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para analisarmos a questão é preciso fazer a distinção entre a ilicitude das doações e o instituto da anistia prevista no art. 55-D.

Pois bem, sobre a (i)licitude das doações, com o advento da **Lei nº 13.448/2017, de 06/10/2017, foi inserido o inciso V, no art. 31, da Lei 9.096/95, pelo qual passou a ser possível que pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário filiadas a partido político realizem doações.**

Antes do advento da referida lei, o art. 31, inciso II, da Lei 9.096/95, **proibia doações realizadas por servidores públicos ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração**, filiados ou não à agremiação partidária.

Ocorre que **o marco de 06/10/2017 é o divisor quanto à licitude** ou não das doações.

Em outras palavras, **a Lei n. 13.488/17 não tratou de anistia**, apenas alterou o rol de fontes vedadas para permitir a doação partidária pelo servidor público detentor de cargo demissível *ad nutum* quando filiado ao partido político.

Já a **anistia**, prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, inserido pela Lei nº 13.831/19, publicada em 21.6.2019, anistiou as sanções eventualmente aplicadas que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

Nessa toada, **entender que a anistia só deve ser aplicada a partir de 06/10/2017 (data da publicação da Lei nº 13.488/17), resultaria em verdadeira negativa de vigência ao instituto da anistia, pois, caso a sua aplicação fosse restrita à hipótese posterior à Lei n. 13.488/17, a anistia teria por objeto uma conduta que sequer configuraria irregularidade diante da nova redação do art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95.**

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS DESAPROVADAS. DOAÇÃO. AUTORIDADES PÚBLICAS. **ANISTIA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ART. 55-D DA LEI 9.096/95. APLICAÇÃO IMEDIATA . NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo interno. Precedentes. 2. No decisum monocrático, reformou-se aresto do TRE/RS proferido em sede de cumprimento de sentença, em que desaprovadas as contas do diretório regional do partido agravado, a fim de autorizar a incidência da anistia prevista no art. 55-D da Lei 9.096/95 ao caso dos autos, haja vista o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo na ADI 6.230/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 16/8/2022. 3. **O art. 55-D da Lei 9.096/95, incluído pela Lei 13.831/2019, anistiou as sanções eventualmente aplicadas "que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político".** 4. Conforme entendimento desta Corte Superior, "[a] norma examinada tem aplicação imediata, cabendo apenas ao juízo da execução a apuração dos valores anistiados" . Ademais, "[a] coisa julgada não obsta a aplicação da lei remissiva, que somente restaria esvaziada, caso houvesse a quitação definitiva dos valores, mediante a conversão do pagamento em renda" (AgR-AI 49-62/RS, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJE de 5/5/2022). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEl: 5389 TRAMANDAÍ - RS, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 13/10/2022, Data de Publicação: 26/10/2022 - g.n.)

Desse modo, deve ser afastado o marco temporal de 06/10/2017, incidindo à espécie o instituto da anistia, previsto no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, pelo que deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral.